

À

**Ilustríssima Comissão de Licitação/Pregoeiro  
Câmara Municipal de Jacareí/SP**

**Pregão Eletrônico nº 90.006/2025**

**BBR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 32.533.247/0001-60, com sede à Rua Benedito Felipe de Oliveira, 155 – Bairro Silop – Ubatuba/SP – CEP 11.690-614, neste ato representada por seu sócio responsável, **RODRIGO CLARO DA SILVEIRA**, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar o presente

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra o ato praticado no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90.006/2025**, promovido por essa edilidade, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.



(11) 97468-8524



Rua Benedito Felipe de Oliveira, 155 -  
Ubatuba/SP



bbrlicitacoes@gmail.com

## I. DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 90.006/2025, promovido pela Câmara Municipal de Jacareí, cujo objeto consiste na contratação de serviços especializados de limpeza. O certame teve início em **19/11/2025**, às 09h, com a etapa de lances devidamente aberta aos licitantes.

Encerrada a disputa, a Recorrente classificou-se em 7º lugar, motivo pelo qual prosseguiu nas fases subsequentes. No dia **24/11/2025**, foi regularmente convocada para apresentar a proposta readequada, o que fez tempestiva e corretamente, dentro do prazo estabelecido pelo sistema.

Após o recebimento da proposta readequada, o pregoeiro solicitou complementação e esclarecimentos adicionais sobre o documento apresentado. Contudo, ao realizar essa solicitação, o pregoeiro informou equivocadamente que o prazo seria apenas de 1 (uma) hora para o atendimento da demanda.

A Recorrente verificou imediatamente que tal prazo contrariava o próprio edital, cujo **item 9.3** estabelece que, havendo necessidade de apresentação de documentação complementar, deve ser concedido prazo de **2 (duas) horas** – regra aplicada automaticamente pelo sistema, que já havia registrado esse prazo ampliado.

Diante disso, a Recorrente solicitou a retificação da orientação, pedindo que fosse respeitado o prazo previsto no instrumento convocatório, que faz lei entre as partes. Entretanto, ao invés de corrigir a irregularidade, o pregoeiro cancelou abruptamente a possibilidade da Recorrente de enviar as informações complementares, resultando em desclassificação indevida e totalmente dissociada das regras editalícias.

Assim, a licitante não foi desclassificada por falha técnica, falta de documentos ou descumprimento de exigências, mas sim por ato unilateral do pregoeiro,



(11) 97468-8524



Rua Benedito Felipe de Oliveira, 155 -  
Ubatuba/SP



bbrlicitacoes@gmail.com

que restringiu prazo previsto no edital e desconsiderou o funcionamento automático do sistema eletrônico.

## II. DO DIREITO

Antes de adentrar nos fundamentos jurídicos que evidenciam a nulidade do ato de desclassificação da Recorrente, impõe-se destacar dois aspectos preliminares essenciais à correta tramitação deste Recurso Administrativo: **a tempestividade da presente interposição e a necessária ciência, por parte desta Comissão de Licitação, da determinação exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no tocante ao pregão em referência.**

### a. PRELIMINARMENTE

#### i. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo estabelecido pelo edital e pela legislação aplicável. A Recorrente foi formalmente cientificada da decisão que manteve sua desclassificação e apresentou este recurso dentro do período previsto, razão pela qual não há qualquer óbice ao seu regular processamento.

#### ii. DA COMUNICAÇÃO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre à Recorrente, ainda em caráter preliminar, **dar ciência formal a esta Comissão de Licitação** de que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício de suas competências constitucionais e regimentais, **determinou que a Câmara Municipal de Jacareí apresente justificativas quanto ao ato de desclassificação da Recorrente**, reconhecendo indícios relevantes de irregularidade no procedimento conduzido por esta edilidade (**DOC01**).



(11) 97468-8524



Rua Benedito Felipe de Oliveira, 155 -  
Ubatuba/SP



bbrlicitacoes@gmail.com

O Tribunal de Contas, ao analisar a representação apresentada, considerou suficientemente graves os elementos que lhe foram submetidos, a ponto de **provocar a necessidade de manifestação expressa da Câmara Municipal sobre os fatos narrados**, especialmente no que se refere:

- à redução indevida do prazo previsto no item 9.3 do edital;
- ao impedimento abrupto de envio de documentação complementar pela Recorrente;
- e ao consequente prejuízo à competitividade e à lisura do certame.

Trata-se de determinação oficial, cujo conteúdo deve orientar a atuação desta Comissão, especialmente porque recai sobre o órgão licitante o dever de **colaboração, transparência e autocontrole** no contexto do processo de contas.

### **iii. DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA QUE O CERTAME NÃO SEJA HOMOLOGADO ATÉ CONCLUSÃO DA ANÁLISE**

Ainda no âmbito das advertências preliminares, o Tribunal de Contas **orientou expressamente que não haja homologação do certame** até que o processo de apuração seja devidamente concluído naquela Corte.

Essa determinação tem efeito vinculante na esfera administrativa, na medida em que:

- visa **evitar a consolidação de ato eivado de vício**;
- previne **dano à competitividade e ao interesse público**;
- preserva **a integridade do processo licitatório** enquanto pendente de análise pelo órgão de controle.



(11) 97468-8524



Rua Benedito Felipe de Oliveira, 155 -  
Ubatuba/SP



bbrlicitacoes@gmail.com

Assim, não pode a Administração homologar, adjudicar ou avançar fases, sob pena de incorrer em desobediência à ordem da Corte de Contas e, ainda, de ampliar eventual danos ao erário.

A ciência desta determinação — ora formalizada pela Recorrente — impõe a esta Comissão a obrigação de **abster-se de qualquer ato tendente à conclusão do certame**, até que se esgote a análise técnica pelo Tribunal.

#### **b. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A licitação é inteiramente regida por normas previamente estabelecidas, cabendo ao edital o papel de matriz normativa do certame. A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 5º, 11 e 53, consagra expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, determinando que a Administração e os licitantes estão igualmente submetidos às regras que ela própria estabeleceu. Assim, não há margem para flexibilização subjetiva dessas normas durante a execução do procedimento.

O item 9.3 do edital analisado é categórico ao estabelecer que, havendo necessidade de complementação documental, deverá ser concedido prazo de 2 (duas) horas para atendimento da diligência. A clareza da disposição afasta qualquer interpretação restritiva. Ato que imponha prazo diverso, como fez o pregoeiro ao limitar a diligência a 1 hora, constitui alteração unilateral de comando expresso, vulnerando o núcleo rígido do procedimento licitatório.

A doutrina especializada é uníssona ao afirmar que a vinculação ao edital impede que agentes públicos alterem prazos, condições ou critérios que integram o procedimento. Tal atuação compromete a segurança jurídica, desnatura o rito procedural e rompe a igualdade entre os licitantes, que estruturam sua atuação confiando na estabilidade das regras previamente definidas.



(11) 97468-8524



Rua Benedito Felipe de Oliveira, 155 -  
Ubatuba/SP



bbrlicitacoes@gmail.com

É entendimento consolidado que o descumprimento de cláusula editalícia essencial compromete a integridade da disputa, impondo a necessidade de correção ou de restauração da fase prejudicada para garantir isonomia e paridade de condições. A Administração deve submeter-se às regras que ela própria instituiu.

Conclui-se, portanto, que a redução indevida do prazo de diligência praticada pelo pregoeiro afronta diretamente o edital, caracteriza violação grave à vinculação e torna imprescindível a intervenção saneadora desta Comissão para restaurar a legalidade e a regularidade do certame.

**c. DO ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE CONTRA LEGEM**

A atuação do pregoeiro, embora essencial à condução do pregão eletrônico, não confere a este agente margem normativa ou liberdade para inovar no procedimento. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 8º, §5º, apenas disciplina sua designação, deixando claro que suas decisões devem observar estritamente o edital, a legislação e os princípios que regem a Administração Pública.

No caso concreto, o pregoeiro excedeu de forma manifesta sua esfera funcional ao impor prazo de apenas 1 hora para a complementação documental, quando o item 9.3 do edital estabelece, de forma objetiva e impositiva, o prazo de 2 horas. Tal conduta não representa interpretação, tampouco ato discricionário: trata-se de restrição indevida, incompatível com o regime jurídico da licitação, e que ainda contraria o comportamento do sistema eletrônico.

A redução do prazo fixado em edital configura ingerência ilegítima, usurpação de competência normativa e deturpação do procedimento licitatório, substituindo a vontade institucionalizada da Administração pela vontade pessoal do agente.



(11) 97468-8524



Rua Benedito Felipe de Oliveira, 155 -  
Ubatuba/SP



bbrlicitacoes@gmail.com

Diante da ilegalidade manifesta, conclui-se que o ato administrativo produzido é nulo e apto a comprometer a integridade do certame. Impõe-se, portanto, sua imediata revisão.

#### **d. DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A redução arbitrária do prazo afronta diretamente a legalidade, a isonomia, a moralidade administrativa, a razoabilidade e a eficiência.

Não havia urgência administrativa, não havia risco ao interesse público e não havia justificativa técnica para a diminuição do prazo. A medida é inadequada, desproporcional e desprovida de motivação legítima.

A exclusão injustificada da Recorrente reduz a competitividade do certame, prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa e compromete a eficiência da contratação pública.

#### **e. DO COMPROMETIMENTO DO RESULTADO DO CERTAME**

A finalidade da licitação não é ritualística: é material. A supressão indevida de concorrente qualificada compromete a economicidade e a vantajosidade da contratação.

A eliminação da Recorrente decorreu exclusivamente de vício administrativo e não de falha de sua parte. O prejuízo ao interesse público é concreto e evidente.

### **III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A conduta adotada pelo pregoeiro da Câmara Municipal de Jacareí revela-se incompatível com o regime jurídico das licitações e com os princípios estruturantes que orientam a Administração Pública. A redução indevida do prazo previsto no edital, em contrariedade ao item 9.3 e ao próprio sistema eletrônico, constitui violação qualificada



(11) 97468-8524



Rua Benedito Felipe de Oliveira, 155 -  
Ubatuba/SP



bbrlicitacoes@gmail.com

à legalidade, à vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os licitantes, produzindo efeitos gravemente lesivos à integridade do procedimento.

Não se trata de falha meramente formal, tampouco de equívoco de menor relevância, mas de comportamento que alterou substancialmente a dinâmica do certame e supriu direito procedural assegurado à representante. O pregoeiro, ao reescrever a regra editalícia e impor prazo restritivo sem qualquer amparo normativo, atuou fora dos limites legais, culminando em desclassificação que não se baseia na conduta da licitante, mas sim em vício gerado pela própria Administração.

Tal prática não apenas viola princípios abstratos, mas compromete, de maneira direta, a finalidade da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa. A exclusão arbitrária de competidora diminui a competitividade e afeta negativamente a eficiência e a economicidade da contratação pública, produzindo risco real — e não meramente potencial — ao interesse público primário que orienta todo o regime licitatório. A lisura e a legitimidade material do resultado ficam inevitavelmente comprometidas.

As instâncias responsáveis pela condução e controle interno da regularidade do procedimento licitatório — no caso, esta Comissão de Licitação — têm reiteradamente o dever de corrigir atos que corrompem a isonomia, distorcem o edital ou prejudicam a competitividade. O vício é evidente, grave e decorrente exclusivamente da atuação administrativa, impondo-se a atuação saneadora deste órgão para reconduzir o certame aos trilhos da legalidade.

Diante do exposto, é imperioso reconhecer que a desclassificação da Recorrente é fruto direto de atuação administrativa ilegítima, incompatível com o princípio da legalidade e com a vinculação ao edital, devendo ser imediatamente revista.



(11) 97468-8524



Rua Benedito Felipe de Oliveira, 155 -  
Ubatuba/SP



bbrlicitacoes@gmail.com

A restauração do rito, portanto, não apenas tutela o direito da licitante, mas sobretudo preserva a integridade do certame e a racionalidade da contratação pública.

#### IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a esta Comissão de Licitação:

1. O **conhecimento e provimento** do presente Recurso Administrativo;
2. A declaração da **nulidade do ato de desclassificação**;
3. A **reabertura da diligência**, assegurando o prazo correto de 2 (duas) horas;
4. A **reapreciação da proposta** da Recorrente, afastando os efeitos do ato irregular;
5. A **reconstituição integral da fase procedural violada**;
6. A **suspensão de qualquer homologação ou adjudicação**, em cumprimento à determinação do Tribunal de Contas;
7. A adoção de todas as demais medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade e da competitividade do certame.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De Ubatuba p/ Jacareí, 03 de dezembro de 2025.

---

**BBR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ/MF nº 32.533.247/0001-60**